



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 154, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, que Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

30 de Outubro de 2019



SF/19442.98515-72

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.



SF/19442.98515-72

O texto em vigor prescreve que essa obrigação recai sobre “as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares”.

A inovação legislativa reside, portanto, (i) na inclusão expressa das *competições esportivas*; (ii) dos *serviços* relativos a feiras, exposições e eventos similares; e (iii) na ampliação relacionada aos *direitos de atletas e ou artistas*, que, nos termos do texto em vigor restringem-se aos *direitos de transferência*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.613, de 1998, é o normativo que combate o branqueamento de capitais, ou “*lavagem de dinheiro*”.

Para combater eficazmente o branqueamento de capitais, é imprescindível a adoção de um rígido sistema de controle, por meio da imposição legal de informar a ocorrência de atividades e negócios costumeiramente utilizados nessa modalidade delitiva.

Não por outra razão, a Lei estabelece o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esse rol é bastante amplo, conforme se vê da redação do art. 9º da Lei.



SF/19442.98515-72

Desta feita, o PLS nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para ampliar o mecanismos de controle, que passam a compreender os *serviços* relativos a feiras, exposições, *competições esportivas* e eventos similares, além de alcançar os *direitos de atletas e ou artistas*, não se restringindo apenas aos *direitos de transferência*, como estabelecido no texto vigente.

Não observamos, no PLS, vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, por reforçar o mecanismo de controle e de identificação de branqueamento de capitais, dificultando a fruição do produto da atividade criminosa, especialmente a desenvolvida pelas organizações criminosas.

Com relação à técnica legislativa, observamos que o PLS alude a inciso XV do art. 9º, quando na verdade esse inciso integra o parágrafo único desse artigo. Além desse reparo, consideramos que a redação do mencionado inciso XV, na forma do PLS, pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, com a seguinte emenda de redação:



SF/19442.98515-72

EMENDA 1 – CCJ (de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

.....
Parágrafo único.

XV - as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 30/10/2019 às 10h - 68ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 456/2016)

NA 68^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

30 de Outubro de 2019

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania